



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046420 - MS (2025/0350987-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713
MAYARA SOUZA DA SILVA CORDEIRO - DF071197
AGRAVADO : 16.596.471 GENUILDO GONCALVES PEREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - MS012819
LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA - MS021107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.
 2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
 3. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicitem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046420 - MS (2025/0350987-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713
MAYARA SOUZA DA SILVA CORDEIRO - DF071197
AGRAVADO : 16.596.471 GENUILDO GONCALVES PEREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - MS012819
LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA - MS021107

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MERA INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento.
 2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
 3. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicitem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 673-677).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 575):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA –
ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇOS PÚBLICOS – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO –

RESPONSABILIDADE OBJETIVA – TEMA 1122 STJ – COLISÃO DE VEÍCULO COM ANIMAIS NA PISTA DA RODOVIA SOB CONCESSÃO – DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – DATA DO DESEMBOLSO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Insurge-se a Requerida, concessionária de serviços públicos, contra a sentença proferida em primeiro grau, que julgou parcialmente procedente o pedido e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de acidente automobilístico.

Os fatos narrados nos autos devem ser analisados sob a ótica da responsabilidade objetiva, conforme o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, à luz da Teoria do Risco Administrativo em que a obrigação de indenizar existe ainda que a conduta não seja culposa.

No caso, o Requerente conduzia seu micro-ônibus pela rodovia quando foi surpreendido com a presença de animais na pista, vindo a colidir com um deles, o que causou avarias no veículo.

A omissão da Requerida, consistente em não ter retirado os animais da pista em tempo hábil para evitar o acidente, constituiu na causa preponderante do evento. Assim, por estar incluído no risco da atividade delegada por ela desempenhada, responde a concessionária pelo pagamento da indenização por danos materiais.

A correção monetária fluirá a partir do desembolso, ou seja, da emissão das notas fiscais de aquisição das peças e de serviço, conforme Súmula nº 54, do STJ. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 601):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONTRADIÇÃO – VÍCIO NÃO CONSTATADO – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – NÃO CABIMENTO – PREQUESTIONAMENTO – EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, hipóteses que não se encontram presentes no caso.

Observa-se o mero inconformismo da parte com o resultado da demanda, o que não autoriza a oposição dos Embargos de Declaração, devendo a insurgência, se for o caso, ser objeto de recurso apropriado, já que não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

E mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de algum dos vícios do art. 1.022 do CPC, sendo desnecessário que o julgador se manifeste sobre todos os dispositivos legais apontados pelas partes como violados.

Embargos de Declaração rejeitados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que:

35. Portanto, restou caracterizada a violação ao art. 1.022, do CPC, razão pela qual o Recurso Especial deveria ser admitido, não apenas para sanar a omissão judicial, mas também para reformar o acórdão recorrido que deixou de considerar fundamentos essenciais à análise da responsabilidade civil imputada à Agravante.

36. A toda evidência, tais vícios foram flagrantemente expostos pela Concessionária no expediente de embargos, porém careceram de qualquer correção ou saneamento, visto que o E. Tribunal a quo limitou-se a concluir genericamente pela inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão prolatado (fl. 691)

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não prospera.

Não obstante os esforços expendidos pela parte agravante, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal analisou expressamente todas as matérias tidas por omissas, conforme os seguintes excertos extraídos do acórdão recorrido (fls. 583-585):

Feitas tais considerações, denota-se, do caso em tela, que o fato (acidente de trânsito ocorrido na Rodovia BR 163, sob a concessão da Requerida/Apelante), o dano (avarias no veículo de propriedade do Requerente/Apelado) e o nexo de causalidade (os danos constatados no veículo foram causados pelo acidente de trânsito), são incontroversos.

Em sua defesa, a Requerida/Apelante alega a ocorrência de fortuito externo, consistente em um evento imprevisível e inevitável, configurado pela presença de animais na pista de rolamento da rodovia, como excludente de sua responsabilidade.

Entretanto, em que pese a alegação da Requerida/Apelante sobre o cumprimento das cláusulas contratuais, bem assim que tomou as medidas de cautela para minimizar os riscos de acidentes com animais na rodovia sob sua administração, o fato ocorrido não configura fortuito externo.

Ao contrário, há de se considerar como fato previsível a travessia de animais silvestres na extensão das rodovias, sobretudo neste Estado, onde a diversidade da fauna divide espaço com a malha rodoviária.

Aliás, essa é a razão pela qual a retirada de animais da pista de rolamento da rodovia está inserida no processo de execução do serviço, em especial no dever de garantir a segurança dos usuários, mantendo a rodovia em condições adequadas de tráfego. Trata-se, na verdade, de hipótese incluída no risco da atividade desempenhada.

Não se pode olvidar que a omissão na responsabilidade objetiva também faz surgir a obrigação de indenizar o dano causado à vítima do acidente automobilístico, não se exigindo qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes, mas apenas o fato do serviço, ressaltando-se o seu direito de regresso em relação ao proprietário dos animais. Assim sendo, conclui-se que a concessionária Apelante/Requerida não logrou êxito em demonstrar a incidência de qualquer causa excludente de responsabilidade pelos danos causados ao Requerente/Apelado em decorrência de animal na pista de rolamento da rodovia sob sua administração, tem-se configurado seu dever de indenizar.

Na mesma linha, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

[...]

Portanto, de rigor manter a sentença que condenou a concessionária Requerida à reparação dos danos decorrentes do acidente narrado à inicial.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE PERMUTA. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/05. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, no qual se alegava violação aos arts. 489, 927 e 1.022 do CPC, bem como aos arts. 6º, §1º, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. A controvérsia envolve a natureza jurídica de contrato firmado entre as partes, reconhecido pela Corte de origem como

permuta imobiliária, e a consequente submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e se o agravo interno apresenta argumentos aptos a afastar os óbices ao conhecimento do recurso especial, notadamente quanto ao reexame fático-probatório e à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que sem acolher a pretensão da parte (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 23/8/2023).

4. A caracterização da natureza jurídica do contrato como permuta, bem como a análise da incidência da exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, foram objeto de exame pela Corte de origem, afastando-se a alegação de omissão.

5. A pretensão de afastar a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, com base nos arts. 6º, §1º, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.175.988/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. ALTERAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Reconhecida a ausência de engano justificável pelo Tribunal estadual, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema n. 929 pela Corte Especial.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido sobre a existência ou não de engano justificável, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.194.559/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DA SÚMULA N. 284/STF

Conforme consignado na análise monocrática, a mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, quais sejam: arts. 927, 936 e 186 do CC, sem que se explicitem, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial.

Assim, não se pode conhecer do recurso especial, porquanto encontra óbice na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. POSSE MANSA E PACÍFICA E ABANDONO DO IMÓVEL NÃO CONFIGURADOS. MÁ-FÉ DO RECORRENTE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES.

1. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base nas premissas fáticas e probatórias dos autos, atestou que a alegada posse mansa e pacífica da parte recorrente não foi demonstrada, e que não teria ocorrido o abandono do imóvel por parte dos recorridos, e ainda, reconheceu a má-fé dos recorrentes afastando a possibilidade de retenção pelas benfeitorias, que não se enquadram como benfeitorias úteis. A alteração destas premissas demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. A alegação de ofensa a dispositivos legais, sem a particularização da violação pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.383.897/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEIS. CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM TESE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

2. "No contrato de construção sob o regime de administração ou preço de custo, não há relação de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a relação jurídica ser regida pela Lei de Condomínio e Incorporações Imobiliárias - Lei 4.591/64. Precedentes. Súmula 83/STJ" (AgInt no REsp 1.042.687/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016).

3. A modificação do entendimento acerca da incidência do regime de administração sobre a relação firmada entre as partes demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.413.215/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 884 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS. AFASTAMENTO DA MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RATIFICAÇÃO DE RECURSO APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 579/STJ. REVELIA QUE NÃO INDUZ PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REVISÃO DE HONORÁRIOS. RÉU QUE SE MANTEVE ATIVO NOS AUTOS. EQUIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Óbice da Súmula 211/STJ.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pela decisão recorrida, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Óbice da súmula 284/STF.
3. "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (REsp. 1.061.530 -RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009). Óbice da Súmula 83/STJ.
4. A limitação dos juros remuneratórios no caso concreto e o afastamento da mora exigiriam o reexame dos fatos, das provas e das cláusulas do contrato celebrado pelas partes. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior" (Súmula 579/STJ).
6. A caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz que, para formar o seu convencimento, analise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos (AgRg no REsp 1342255/5P, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 11/3/2016).
7. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
8. Conforme precedente desta Corte Superior, "havendo revelia e sagrando-se vencedor o réu, é descabida a condenação em honorários (precedentes). Regra que não se aplica se a parte, apesar de não ter apresentado contestação, atuou posteriormente nos autos" (REsp n. 779.515/MG, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/6/2006, DJ 3/8/2006, p. 260).
9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.074.010/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.420 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350987-8

Número de Origem:

08002762220208120055

0800276222020812005550002

8002762220208120055

800276222020812005550002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308

ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713

MAYARA SOUZA DA SILVA CORDEIRO - DF071197

AGRAVADO : 16.596.471 GENUILDO GONCALVES PEREIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - MS012819

LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA - MS021107

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A.

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308

ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - DF073713

MAYARA SOUZA DA SILVA CORDEIRO - DF071197

AGRAVADO : 16.596.471 GENUILDO GONCALVES PEREIRA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : EDIVALDO CANDIDO FEITOSA - MS012819

LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA - MS021107

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026